



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 192/2019

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO TOTAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 066/2019, que “Institui o ‘Outubro Rosa’ no Município de Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de **VETO TOTAL** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, à Proposição de Lei nº 066/2019, originária do Projeto de Lei nº 056/2019, de autoria da Comissão dos Direitos da Mulher, composta pelos Vereadores Silvinha Dudu, Glória da Aposentadoria e José Carlos Gomes, que “*Institui o ‘Outubro Rosa’ no Município de Contagem*”.

Ab initio, ressalte-se que, ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II e no art. 92, inciso VIII.

“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.

(...)”.

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;

(...)”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, em suas razões de veto o Exmo. Sr. Prefeito alega que a proposição de lei “*padece do requisito de inovação legislativa, tendo em vista que o ‘Outubro Rosa’, já faz parte do Calendário da Saúde do Ministério da Saúde, sendo as diretrizes para ações de combate ao Câncer da mulher, mama, colo de útero e ovário, políticas públicas já instituídas no âmbito federal (Lei nº 13.733, de 16 de novembro de 2018), estadual e municipal, devendo ser cumpridas anualmente por meio de Pacto Interfederativo.*”. Sustenta, ainda, em suas razões de veto que “*(...) a proposta esta maculada com vício de iniciativa, uma vez que seu conteúdo é matéria de competência do Poder Executivo, em sua função precípua de Administração pública, e não do Poder Legislativo. O mencionado vício viola frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes.* Razões que o levaram a promover o VETO TOTAL à proposição de Lei nº 066/2019.

De fato, a iniciativa do Projeto de Lei para instituição do “Outubro Rosa” no Município de Contagem é de competência privativa ou reservada do Poder Executivo, pois é afeta a leis que se referem à organização da Administração Municipal, portanto, inerente ao exercício do poder discricionário do Prefeito Municipal.

Nesse sentido, observa-se que a Lei Orgânica Municipal estatui, de forma privativa, a competência do Poder Executivo para exercer a administração do Município, *in verbis*:

“ Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

XX – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;

(...)”

Assim, a matéria constante do Projeto apresentado denota notória ingerência, não autorizada do Legislativo em atividade típica do Executivo. Isso porque a matéria é inerente ao poder de gestão, sujeita a juízo de oportunidade e conveniência, não cabendo, pois, ao Poder Legislativo traçar peremptoriamente os atos da Administração de forma a alijar por completo o mérito da decisão política.

In casu, o princípio da reserva de iniciativa de leis se explica e justifica não só como forma de manter hígido o princípio da separação dos Poderes, mas, principalmente, como forma de prover a saúde administrativo-financeira do Município, bem como para possibilitar a sua governabilidade, condicionado que se encontra o Executivo à existência de previsão e provisão orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nunca seria demais lembrar que na organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara, cumpre respeitar as normas constitucionais correspondentes, as quais promanam do princípio pátrio da divisão de poderes.

Vale mencionar que nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo, e dentre essas, o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Sobre isso, Hely Lopes Meirelles ensinou que se “a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Dessa forma, embora elogiável a preocupação do Poder Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma proposta disciplinaria atos que são próprios da função executiva.

Além do mais, a adoção das medidas previstas na referida proposição está condicionada à execução de um planejamento programático e orçamentário, o qual também se insere na órbita exclusiva de ação do Poder Executivo, a quem compete, como dito alhures a função administrativa do Município.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **manutenção do VETO TOTAL apresentado pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas, à Proposição de Lei nº 066/2019.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 09 de dezembro de 2019.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral